



Espanha

Injunção de pagamento europeia - Espanha

[Artigo 29.º, n.º 1, alínea a\) - Tribunais competentes](#)

[Artigo 29.º, n.º 1, alínea b\) - Procedimento de reapreciação](#)

[Artigo 29.º, n.º 1, alínea c\) - Meios de comunicação](#)

[Artigo 29.º, n.º 1, alínea d\) - Línguas aceites](#)

Artigo 29.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais competentes

Tribunais de primeira instância.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea b) - Procedimento de reapreciação

A reapreciação prevista no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento será realizada por via de revogação da decisão definitiva a pedido do devedor (artigo 501.º e seguintes da Lei 1/2000 de 7 de Janeiro, relativa ao Código de Processo Civil). A reapreciação prevista no n.º 2 do artigo 20.º pode realizar-se por via de acção de nulidade de actos judiciais (artigo 238.º e seguintes da Lei Orgânica 6 /1985, de 1 de Julho, do Poder Judicial). Em ambos os casos são competentes os tribunais de primeira instância.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea c) - Meios de comunicação

O formulário de pedido pode ser apresentado directamente ou ser enviado por correio ou por fax.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea d) - Línguas aceites

Espanhol.

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Última atualização: 12/03/2019